



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000133/2003-28
Recurso n°
Resolução n° **3403-000.346 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A recorrente formalizou, em 05.02.2003, pedido de ressarcimento (fls. 01) de crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, com base na Portaria MF n° 38, de 1997, como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas,

produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados.

Em seguida ao pedido de ressarcimento, a recorrente protocolou a DComp de fls. 181, em 31.03.2003, bem como as DComps final 8119 (fls. 186/189) e final 4108 (fls. 190/193 – retificadora da anterior), transmitidas, respectivamente, 31.03.2004 e 21.09.2006.

Juntou aos autos as DCTFs relativas ao 1º e ao 2º trimestres de 2002 (fls. 08/23), comprovando o regime e a forma de apuração e o registro fiscal do suposto crédito presumido de IPI.

Lavrado em 14.12.2007, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 167/168), resultado da diligência realizada perante a recorrente, relatou – no que é essencial – que:

“3 – O contribuinte fiscalizado produz Pasta Química de Madeira para Dissolução de Celulose, classificação fiscal NCM 4702.00.00, produto sujeito à tributação do IPI com alíquota zero conforme TIPI - Decreto nº 3.777 de 23 de março de 2001 e Decreto nº 4.070 de 28 de dezembro de 2001, (...). A maior parte da produção do estabelecimento é destinada ao exterior.

5 – (...). Quanto ao insumo "madeira", não foram apresentadas as Notas Fiscais de aquisição. Logo procedemos à exclusão dos valores relativos a estes dois insumos da base de cálculo do crédito presumido.

*9 – Quanto à escrituração dos livros fiscais, registro de entradas, saídas e apuração do IPI, não se constataram irregularidades relativas aos valores escriturados de entradas, saídas e apuração do IPI. Observa-se que **o contribuinte não escritura no livro registro de apuração do IPI o crédito presumido apurado.***

10 – Conforme procedimentos de auditoria previstos, efetuada a apuração do crédito presumido seguindo as disposições constantes na IN SRF nº 69/01, na qual a apuração da fiscalização se consolida no Demonstrativo da receita bruta, de exportação e consumo de insumos tendo como fonte de referência os livros balancetes, fichas do Razão, registro de apuração do IPI, notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas para o exterior, livros registro de entradas e de saídas, disponibilizados pelo contribuinte, além do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, apurado conforme normas citadas anteriormente, tais demonstrativos são partes integrantes e indissociáveis deste Termo.

11 – Logo apurado o crédito presumido de IPI para o 1º trimestre de 2002 no valor R\$202.252,95, R\$ 203.709,95 para o 2º trimestre de 2002 e para o 3º trimestre de 2002 o valor de R\$232.284,39, que na impossibilidade de compensação com o IPI devido nas saídas no mesmo período de apuração podem ser objeto de pedidos de ressarcimentos (art. 14, §2º da IN SRF 210/2002).”

Em 17.01.2008, a DRF/Camaçari proferiu o despacho decisório nº 14/2008 (fls. 195/205), indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações, em face da não escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, nos termos do que determinariam o art. 399, §único do RIPI então vigente (Decreto nº 4.544/02) e os arts. 14 e 15 da IN/SRF nº 210/02.

Aduz ainda a autoridade julgadora que, mesmo que o crédito presumido estivesse devidamente escriturado, outro óbice impediria o ressarcimento pleiteado: a recorrente apresentara DCTF retificadora em 21.09.2006 afirmando não ser beneficiária do crédito presumido de IPI (fls. 176/177).

Cientificada a recorrente do despacho decisório em 24.01.2008 (fls. 215), houve apresentação, em 25.02.2008, de manifestação de inconformidade (fls. 223/235), pela qual se alegou, em síntese, que:

(a) a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97 não determinam a imprescindibilidade da escrituração do crédito presumido do IPI no respectivo Livro Registro de Apuração para que o mesmo seja compensado e/ou ressarcido ao contribuinte, tratando-se de mera obrigação acessória;

(b) a Portaria nº 38/97 – que estabelece os procedimentos para apuração e utilização do crédito presumido – e a IN nº 69/2001 – que disciplina o regime alternativo de cálculo do benefício – não condicionam a fruição do direito à sua escrituração no Livro de Apuração do IPI;

(c) houve ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a obrigação de escriturar o crédito presumido no Livro de Apuração do IPI encontra-se prescrita na IN/SRF nº 210/02, a qual só entrou em vigor em 01.10.2002;

(d) há de ser concedido o crédito presumido em relação ao "insumo" madeira, pois foram apresentadas as notas fiscais de aquisição destes insumos (fls. 283/298);

(e) houve erro formal, quando da transmissão da DCTF retificadora em 21.09.2006, no que diz respeito à indicação de que não seria beneficiária do crédito presumido de IPI, devendo prevalecer o princípio da verdade real dos fatos; e

(f) é aplicável correção monetária sobre os créditos presumidos de IPI desde o protocolo do respectivo pedido de ressarcimento.

Em 11.06.2008, a 4ª Turma da DRJ/Salvador proferiu o acórdão 15-15.919 (fls. 733/738), indeferindo o ressarcimento e não homologando as compensações realizadas. Sobre os argumentos aduzidos pela recorrente, a DRJ asseverou que o art. 399 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02) equivalia ao art. 375 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98) e que, portanto, havia previsão legal quanto à obrigatoriedade de escrituração dos créditos à época da transmissão dos pedidos.

Asseverou, ainda, que a DCTF retificadora apresentada em 21.09.2006, portanto, antes do despacho decisório, deve ser integralmente considerada e, nela, não constava qualquer montante de crédito presumido de IPI, com a informação, inclusive, de que a recorrente não seria beneficiária de tal crédito.

Por meio do AR de 03.07.2008 (fls. 742), a recorrente foi intimada do r. acórdão *a quo*, protocolando recurso voluntário em 29.07.2008 (fls. 743/758), no qual – além dos argumentos já exteriorizados por meio da manifestação de inconformidade – argui a nulidade do r. acórdão *a quo*, em função da inovação nos fundamentos da decisão pela utilização do RIPI/98 e das IN/SRF nº 21/97 e 23/97.

Voto

Para fins de esclarecimento de dois pontos que considero essenciais ao deslinde da controvérsia, faz-se necessária a baixa dos autos em diligência no intuito de que a unidade de origem verifique as ponderações abaixo explicadas.

O primeiro ponto diz respeito à eleição da forma de cálculo do crédito presumido de IPI. Explico. Depreende-se do processo administrativo nº 13502.000134/2003-72, versando o ressarcimento de créditos de IPI do 3º trimestre de 2002 e cujo julgamento em Segunda Instância administrativa também foi convertido em diligência (resolução 3403-000.288), que a recorrente informara na DCTF do 4º trimestre/2001 a opção pela utilização do regime convencional da Lei nº 9.363/96 em todo o ano-calendário 2002 (fls. 182 daqueles autos).

Contraditoriamente, todavia, na DCTF do 2º trimestre/2002 (fls. 17 destes autos), a interessada acabou manifestando opção pela sistemática alternativa da Lei nº 10.276/01, opção esta que acabou por influenciar a elaboração dos cálculos da própria auditoria fiscal ao ensejo da diligência, conforme apuração de fls. 169/172.

Sucedo que os arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 69/2001 não admitem a mudança tardia de critério. Segundo tais disposições, a opção pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01 somente poderia ter sido feita na DCTF do último trimestre do ano-calendário anterior, qual seja, o 4º trimestre/2001 e, nesta, como dito, a recorrente escolheu a sistemática convencional da Lei nº 9.363/96. Eis os referidos arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 69/2001:

"Art. 2º. A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

II – todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes;

Art. 3º. A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

II – último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II."

Nesse sentido, a recorrente não poderia ter utilizado do regime alternativo da Lei nº 10.276/01 para quantificar seus alegados créditos e, conseqüentemente, a autoridade fiscal encarregada do procedimento de auditoria também não poderia ter elaborado o cálculo com base neste regime.

Explicada a controvérsia neste primeiro ponto, passemos ao segundo.

Falando pela primeira vez nos autos em sua manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe cópias das notas fiscais de aquisição do insumo "madeira" (fls. 283/298), pleiteando o deferimento do crédito com relação a tais aquisições.

No entanto, o suposto crédito decorrente destas aquisições foi indeferido pela auditoria fiscal lá na origem sob o argumento de que não teriam sido anexadas as notas fiscais comprobatórias. Assim, independentemente do futuro e incerto reconhecimento do direito creditório para tais insumos, a fim de que este colegiado decida com maior clareza a respeito é

recomendável a elaboração dos cálculos referentes aos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de madeira, conforme notas fiscais juntadas.

Em síntese, portanto, proponho a baixa dos autos em diligência para que a DRF de origem:

(a) traslade para estes autos cópia das fls. 182 do P.A. nº 13502.000134/2003-72 na qual consta a opção da recorrente pela utilização do regime da Lei nº 9.363/96 para o ano-calendário 2002;

(b) elabore os cálculos do crédito presumido de IPI para o período em análise levando em consideração os critérios de apuração previstos pela Lei nº 9.363/96;

(c) também sob os critérios da Lei nº 9.363/96, elabore, em demonstrativo distinto daquele do item anterior, os cálculos do crédito presumido de IPI decorrente das notas fiscais de aquisição de madeiras constantes dos autos (fls. 283/298); e, finalmente,

(d) esclareça quaisquer outras questões que considere relevantes para o deslinde deste pedido de ressarcimento.

A recorrente deverá estar ciente de que, caso o cálculo realizado sob os parâmetros da Lei nº 9.363/96 resulte num crédito superior ao originalmente pleiteado, o pedido permanecerá restrito ao montante por ela reivindicado quando da formalização do requerimento.

Após as providências acima mencionadas, a DRF deverá abrir vista à recorrente para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias, ao final do qual – com ou sem a manifestação – os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz